



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

28 de fevereiro de 2024

3ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0829354-97.2018.8.12.0001 - Campo Grande

Relator – Ex<sup>o</sup>. Sr. Des. Paulo Alberto de Oliveira

Apelante : Hyanna Fernanda Almeida Zanin.

Advogado : Luiz Henrique Almeida Zanin (OAB: 13222/MS).

Advogado : Gustavo de Almeida Freitas Borges (OAB: 12202/MS).

Apelado : Brasileseg Companhia de Seguros.

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 84676/RJ).

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – SEGURO AGRÍCOLA – EVIDÊNCIAS DO CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS POR PARTE DA SEGURADA – AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO – PROPOSTA DE SEGURO JUNTADA AOS AUTOS CINCO DIAS APÓS A *CONTESTAÇÃO* – PROVA ADMISSÍVEL – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA *COOPERAÇÃO* E DA *BOA-FÉ* PROCESSUAL – CULTURA EM ÁREA DISTINTA DA ASSEGURADA PELO CONTRATO DE SEGURO – CAUSA DE EXCLUSÃO DO RISCO – AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA – SENTENÇA MANTIDA – **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**.

1. Discute-se no presente recurso se a autora faz jus ao recebimento de indenização securitária pela frustração da safra de milho do ano agrícola de 2017 em decorrência de intempéries climáticas.

2. Embora a prova documental tenha sido produzida alguns dias após a apresentação de *Contestação*, à luz do *princípio da cooperação* e da *boa-fé processual*, deve **ser admitida** com fulcro no que dispõe o **art. 435, p. único**, do CPC, quando, em se tratando de grande instituição securitária, verifica-se ser razoável e justificável que o acesso a documentos digitalizados (como é o caso dos documentos em que há assinatura física) demande maior tempo, sobretudo quando se considera, ainda, a grande quantidade de documentos e processos judiciais de que participa, e também a necessidade de interlocução com o escritório de advocacia que o representa.

3. Se há assinatura e rubrica do procurador da segurada em todas as folhas da *Proposta de Seguro*, não há que se falar em desconhecimento dos termos contratuais, tampouco das cláusulas limitativas inseridas nas Condições Gerais do Seguro, cujo teor foi declarado como conhecido no ato da contratação.

4. A cobertura securitária de *Seguro Agrícola* está restrita ao local da cultura, nos termos descritos na *Proposta de Seguro*, até mesmo, para o cálculo do **risco predeterminado** assumido pela seguradora (**art. 757 do Código Civil**<sup>1</sup>), leva-se

<sup>1</sup> Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra **riscos predeterminados**.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

em consideração diversas nuances que envolvem o objeto assegurado, o que perpassa, necessariamente, para a localização geográfica da cultura.

5. Tendo sido demonstrado nos autos que a cultura foi feita em área distinta daquela assegurada no *Contrato de Seguro*, resta excluído o risco, o que afastada a cobertura securitária.

**6. Recurso de Apelação conhecido e não provido, com majoração dos honorários sucumbenciais.**

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Paulo Alberto de Oliveira  
Relator(a)



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

### RELATÓRIO

O Sr. Des. Paulo Alberto de Oliveira.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Hyanna Fernanda Almeida Zanin** contra sentença proferida nos autos nº **0829354-97.2018.8.12.0001** pelo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, Dr. Marcel Henry Batista de Arruda.

**Ação: Cobrança de Indenização Securitária** proposta por **Hyanna Fernanda Almeida Zanin** contra **Brasilseg Companhia de Seguros**, alegando, em suma, que explora atividade agrícola e pecuária em uma área de 130 hectares da **Fazenda Santa Helena**, de propriedade de seu avô, **Luiz Zanin**, e, para desenvolvimento da atividade, utiliza linhas de crédito do **Banco do Brasil S/A**.

Expôs que, ao solicitar financiamento do custeio de lavoura de milho do ano agrícola de 2017 (safrinha), o **Banco do Brasil S/A** condicionou a liberação do mútuo à contratação de um seguro, denominado **BB Seguro Agrícola**, com previsão de indenização em caso de sinistro por motivos inerentes à atividade, a exemplo de estiagem, geadas, etc; contudo, não teve qualquer informação acerca das condições e nem lhe foi disponibilizada a apólice.

Expôs que "o plantio da área financiada (66,0 ha) foi realizado de acordo com as especificações técnicas da cultura, no período e clima favoráveis. No entanto, depois do cultivo, sofreu estiagem prolongada e, posteriormente, geadas, cujas intempéries climáticas afetaram o desenvolvimento das plantas e, conseqüentemente, na drástica produtividade" (f. 3), cujos fatos foram constatados através de perícia *in loco* feita por empresa terceirizada contratada pela seguradora-ré, esta que, apesar da constatação, negou a cobertura securitária sob o fundamento de que a área objeto da cobertura não compreendia a mesma do plantio.

Enfatizou que a negativa de cobertura constitui manobra da ré para se esquivar da sua obrigação contratual.

Requeru, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária, referente ao sinistro ocorrido na lavoura de milho na safra de 2017, na importância de **R\$ 73.179,340**, caso a apólice não contemple quantia superior (f. 1-14).

**Sentença:** julgou **improcedente** o pedido inicial.

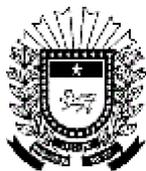
Sucumbência atribuída à autora, com honorários de sucumbência fixados em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa (f. 329-333).

**Apelação:** interposta pela autora **Hyanna Fernanda Almeida Zanin**, sustentando que:

**a)** a ré não lhe forneceu informações sobre as condições do seguro, e tampouco lhe forneceu via da apólice, razão pela qual as cláusulas limitativas de direitos não podem ser impostas em seu desfavor;

**b)** os documentos juntados aos autos pela ré, com o intuito de provar a ciência da autora com relação às cláusulas limitativas, foram acostados de forma extemporânea, e, portanto, não podem ser admitidos como prova; ou, *subsidiariamente*, ainda que sejam admitidos, são omissos quanto aos elementos essenciais do seguro, sobretudo as cláusulas de exclusão de risco, as quais, também por tal motivo, não podem ser impostas à autora;

**c)** a própria seguradora-ré, em perícia feita *in loco*, constatou que a **seca** e a **geada** foram a causa da perda da lavoura, e que estes motivos assolaram toda a região de 130 hectares – e não somente os 66 hectares da lavoura em questão –, de modo que o local do plantio não influenciou para as perdas e, "mesmo que o cultivo



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

tivesse ocorrido no local exato constante na apólice, a lavoura seria assolada pelos eventos climáticos" (f. 346);

Requer, ao fim, a reforma da sentença para que a ré seja condenada ao pagamento de **indenização securitária** na importância de **R\$ 73.179,34** ou, *subsidiariamente*, que seja deduzida a quantidade de milho efetivamente colhida (61.609,76 kg/ha), ensejando indenização de **R\$ 48.197,92** (f. 337-350).

**Contrarrazões:** o réu-apelado, em síntese, refutou os argumentos da parte recorrente, pugnando pelo **não provimento** do recurso (f. 353-383).

**Julgamento Virtual:** houve oposição (f. 388 e 389).

**É o relatório.**

V O T O

O Sr. Des. Paulo Alberto de Oliveira. (Relator)

Discute-se no presente recurso se a autora faz jus ao recebimento de **indenização securitária** pela frustração da **safr**a de **milho do ano agrícola de 2017** em decorrência de **intempéries climáticas (seca e geada)**.

### 1 – Juízo de admissibilidade

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso e passo ao exame das questões devolvidas.

### 2 – Preliminar *ex officio*: inovação recursal

É de sabença comum que **não é possível se alterar objetivamente o processo em fase recursal**; porque, além de não ter sido oportunizado à parte contrária a defesa acerca das novas alegações, eventual pronunciamento sobre tais matérias configura manifesta **ofensa ao duplo grau de jurisdição e do devido processo legal**.

Conforme **art. 329, incisos I e II, do CPC**, após a citação e antes do saneamento do processo, o autor somente pode **aditar** ou **alterar** o **pedido** ou a **causa de pedir**, com o consentimento do réu, e desde que assegurado o **contraditório** mediante oportunização de manifestação deste (réu) pelo prazo mínimo de quinze (15) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Embora, no **despacho de f. 390**, tenha sido sinalizada a possibilidade de existência de **inovação recursal** quanto ao **pleito subsidiário de pagamento da indenização securitária com desconto da quantidade de milho efetivamente produzida** (que totaliza indenização de **R\$ 48.197,92**), não se verifica que a questão tenha sido aventada de forma inédita no Apelo, uma vez que **foi abordada na Contestação apresentada pela seguradora-apelada** (f. 85):



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## III.5. DA INDENIZAÇÃO DEVIDA NA REMOTA HIPÓTESE DE CONDENÇÃO

Caso restem superados os fundamentos anteriormente deduzidos, o que ora se admite tão somente pelo princípio da eventualidade, e, então, sobrevenha eventual condenação, esse MM. Juízo deverá observar que a condenação jamais poderia superar o valor dessa importância segurada.

Ao contrário do que sustenta a autora, não ocorreu a perda total da safra em decorrência dos eventos climáticos. A análise do laudo de inspeção realizado na propriedade, o qual foi devidamente assinado pelo representante da autora, revela que mesmo após a ocorrência da seca e geada, ainda foi possível a colheita de 61.609,76 Kg de milho safrinha, conforme relatório de vistoria de fl. 34 e trechos abaixo destacados.

Sendo assim, embora não mencionada na *Petição Inicial*, não houve alargamento do objeto da demanda, e tampouco **ofensa ao princípio do contraditório**, mesmo porque o próprio réu **já anteviu a matéria** e também **já admitiu a ocorrência da colheita, nessa quantidade** (f. 86).

Decorre disso, portanto, que sequer seria exigível dilação probatória sobre a questão, corroborando a conclusão de que **não houve ofensa ao princípio do contraditório**.

Portanto, **não há que se falar em inovação recursal**, devendo o **Recurso de Apelação** ser **integralmente conhecido**.

### 3 – Mérito: Seguro Agrícola

A autora-apelante, para lastrear sua tese de que faz jus ao recebimento da indenização securitária pela frustração da safra de **milho do ano agrícola de 2017**, alega, em suma, que: **a)** não são aplicáveis as cláusulas limitativas do contrato de seguro, pois não lhe foi informado o teor no momento da contratação; **b)** os documentos que demonstram o teor das cláusulas limitativas foram juntados aos autos de forma **intempestiva**; **c)** embora o plantio tenha sido feito em área distinta da prevista no contrato de seguro, isso não influenciou no risco pactuado, pois o local possui a mesma composição de solo, bem como a intempérie climática (**seca e geada**) **assolou toda a região**.

A sentença julgou **improcedente** o pedido inicial, concluindo, então, que a autora não faz jus ao recebimento da indenização securitária, com base nos seguintes fundamentos (f. 330-332):

*"Da análise do acervo probatório constante dos autos, entendo que à requerida assiste razão.*

*Primeiramente, importante deixar consignado que, nos termos da decisão de f. 226/229 (item 3), não foi invertido o ônus da prova, aplicando-se à hipótese em comento as diretrizes insertas no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:*

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Pois bem. Sem maiores delongas necessárias, observa-se dos autos que a proposta relativa ao seguro em comento foi apresentada pela requerida às f. 110/113 e contém os seguintes elementos: (i) cultura segurada: milho safrinha; (ii) área segurada: 66,00 ha; (iii) cobertura: eventos climáticos, inclusive incêndio; (iv) limite máximo de indenização: R\$ 71.744,46.*

*Como complementação, a requerida juntou a cópia da proposta de seguro às f. 144/149, firmada pelo mesmo procurador da requerente que firmou o contrato de financiamento de f. 20/31.*

*Destaque-se que na proposta de seguro há a exata menção quanto à área coberta pelo seguro, com as especificações de latitude e longitude (f. 145/146 mais especificamente). Neste ponto, importante deixar consignado que, em que pese a alegação de venda casada e abusividade, pela requerente, deve-se ter em consideração que a parte possui conhecimentos técnicos e evidente expertise para bem compreender as cláusulas contratuais.*

*Deste modo, ponderando a manifesta inexistência de comprovação acerca das alegadas abusividades no trato negocial, devem ser mantidas as cláusulas por seus próprios termos, em homenagem ao postulado da boa-fé (art. 113, caput, do Código Civil) e o princípio do pacta sunt servanda.*

*Seguindo a mesma toada, a requerida aduz que ao caso em comento deve ser aplicada a CLÁUSULA 9.2.2 das condições gerais do seguro, documento acostado às f. 114/141 do caderno processual.*

*A aludida cláusula assim prevê:*

*9.2. Além dos riscos excluídos nestas Condições Gerais, o presente Seguro também não responderá pelos prejuízos, mesmo que em consequência dos riscos cobertos no item 8 acima, quando:*

*(...)*

*9.2.2. ocorridos em culturas implantadas em local diferente do informado na proposta de seguro ou em desacordo com o estabelecido no zoneamento agrícola divulgado pelo Ministério da Agricultura, ou, na sua falta, em desacordo com as orientações das instituições oficiais de pesquisa;*

*(...).*

*Neste ponto, importante repisar que a cópia da proposta de seguro juntada pela requerida às f. 144/152, contendo a delimitação da área segurada, foi firmada pelo procurador da requerente, não havendo se falar em desconhecimento de seus termos.*

*Outrossim, nos termos do art. 757 do Código Civil,*

*Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. (destaquei)*

*Extrai-se da regra inculpada no Código Civil que a seguradora pode se reservar o direito de garantir a cobertura de riscos estabelecidos conforme o seu interesse, revelando-se prescindível a discussão sobre os efeitos das ocorrências climáticas a outras áreas da propriedade.*

*Portanto, se a área em que realizado o plantio não está abrangida pela cobertura do seguro, a indenização pretendida não é devida.*

*Por fim, cabe ressaltar que, pelo depoimento da testemunha JOSÉ EDILSON DE OLIVEIRA não há demonstrações de que a requerente*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*desconhecia os termos do contrato de seguro, mesmo porque a testemunha foi indagada sobre questões incontroversas na demanda (plantio e ocorrência de intempéries climáticas).*

*Em que pese a testemunha indicar em seu depoimento que a área contratada corresponde à área segurada, o mapa descritivo de f. 35 e o depoimento da testemunha RODRIGO BORGES RODRIGUES indicam o contrário, o que foi corroborado pelo croqui de f. 152, também firmado pelo procurador da requerente.*

*Consideradas tais premissas e, de acordo com o balizamento legal, restando configurada a hipótese de exclusão do risco, não há se falar em pagamento da indenização no caso em tela."*

Extraí-se dos autos que as partes firmaram **Cédula Rural Pignoratícia** em **22/11/2016**, tendo como objeto a **concessão de crédito** para custeio de **lavoura de milho** em uma **área de 66 hectares** dentro da **Fazenda Santa Helena** (matrícula nº 1.628) situada no Distrito de Beija Flor e Capão Alto, em **Nova Alvorada do Sul-MS**, de propriedade de **Luiz Zanin**, no período agrícola de **fevereiro/2017 a janeiro/2018** (f. 20-31).

Nesse negócio, foi dado em penhor censual a colheita da lavoura de milho na quantidade de 330.066,00Kg, no valor total de **R\$ 181.536,30**, acompanhada da **expressa autorização**, pela autora-emitente, para que o **Banco do Brasil** realizasse seguro desse bem, dentro da Apólice do Seguro Automático de Penhor Rural que tem com a **Companhia de Seguros Aliança do Brasil**, cujas condições, de acordo com a Cédula, seriam de "**inteiro conhecimento**" da autora-emitente (f. 26).

Essa **Cédula Rural Pignoratícia**, anexada à **Petição Inicial**, foi assinada pela autora através de seu procurador e genitor **Edmilson Luiz Zanin**.

Na **Contestação**, o réu-apelado juntou aos autos a **Apólice do Seguro** (f. 110-113), com previsão de cobertura para **eventos climáticos, inclusive incêndio**, e com previsão de **indenização securitária** máxima de **R\$ 71.744,46** (f. 111).

Decorridos cinco dias da apresentação da **Contestação**, o réu-apelado juntou aos autos a **Proposta de Seguro** em questão, **rubricada e assinada pela autora através de seu procurador genitor, Edmilson Luiz Zanin**, no mesmo dia da emissão da **Cédula Rural Pignoratícia** (f. 144-152).

Nessa **Proposta**, consta a informação expressa de que as partes **ratificam os dizeres da Condições e Cláusulas** constantes das **Condições Gerais – BB Seguro Agrícola versão 2.9 (2016)**, juntada aos autos às **f. 114-141**.

Embora tais documentos tenham sido produzidos cinco dias após a apresentação da **Contestação**, à luz do **princípio da cooperação** e da **boa-fé processual**, entendo que **devem ser admitidos como prova**, com fulcro no que dispõe o **art. 435, p.**



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

**único**, do CPC<sup>2</sup>; pois, em se tratando de grande instituição securitária, é razoável e justificável que o acesso a documentos digitalizados (como é o caso dos documentos em que há assinatura física) demande maior tempo, sobretudo quando se considera, ainda, a grande quantidade de documentos e processos judiciais de que participa, e também a necessidade de interlocução com o escritório de advocacia que o representa.

Portanto, **não** deve subsistir o pleito de **desconsideração dos documentos de f. 144-152**, e **nem** deve ser acolhida a alegação da autora-apelante de que não teve acesso às informações inerentes ao contrato de seguro, já que consta a sua assinatura e rubrica em todas as páginas da Proposta de Seguro, bem como no croqui da localização da área de cultivo.

Também não há que se falar em afastamento das cláusulas limitativas em razão da alegada hipossuficiência técnica da autora e de seu procurador, uma vez que as informações constantes da *Proposta de Seguro* (f. 144-147) são **extremamente claras e plenamente compreensíveis** pelo homem médio, sobretudo para aqueles que se qualificam como *agropecuáristas* (f. 1 e 18), e, portanto, lidam frequentemente com operações bancárias desse jaez.

No que tange à *cobertura securitária* e sua abrangência, ratifica-se a conclusão do *Juízo a quo* no sentido de que não há que se falar em cobertura do seguro, uma vez que o plantio foi feito em área distinta da prevista no Contrato de Seguro.

Conforme **Cláusula 6** das *Condições Gerais – BB Seguro Agrícola versão 2.9 (2016)*, considera-se como bem segurado "*toda a extensão da cultura segurada, de responsabilidade do Segurado, que tenha sido informada na proposta que serviu de base para a emissão da Apólice/Certificado*" (f. 123).

Consta da *Proposta de Seguro* a exata localização da lavoura assegurada, e isto de acordo com suas coordenadas geográficas (f. 145-146):

INFORME O GRAU DA LATITUDE DO PONTO GEOREFERENCIADO DA PROPRIEDADE 1. 21
INFORME O MINUTO DA LATITUDE DO PONTO GEOREFERENCIADO DA PROPRIEDADE 1. 19
INFORME O SEGUNDO DA LATITUDE DO PONTO GEOREFERENCIADO DA PROPRIEDADE 1. 15
INFORME O GRAU DA LONGITUDE DO PONTO GEOREFERENCIADO DA PROPRIEDADE 1. 54
INFORME O MINUTO DA LONGITUDE DO PONTO GEOREFERENCIADO DA PROPRIEDADE 1.

<sup>2</sup> Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. **Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação**, bem como dos **que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos**, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e **incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º**.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

14

INFORME O SEGUNDO DA LONGITUDE DO PONTO GEOREFERENCIADO DA PROPRIEDADE 1.

11

Aliás, a delimitação da área assegurada esta demonstrada no croqui de f. 152, no qual consta a assinatura da autora, através de seu procurador.

E, ainda, também consta da Proposta de Seguro a declaração do segurado de que reconhece sua "inteira responsabilidade" pelas "informações prestadas quanto aos pontos geo-referenciados" (f. 148).

Decorre disso que a **cobertura securitária do Seguro Agrícola está restrita ao local da cultura, nos termos descritos na Proposta de Seguro**, até mesmo, para o cálculo do **risco predeterminado** assumido pela seguradora (art. 757 do Código Civil<sup>3</sup>), levando-se em consideração diversas nuances que envolvem o objeto assegurado, o que perpassa, necessariamente, para a **localização geográfica** da cultura.

Não há dúvida, portanto, de que a segurada **tinha ciência** não só dos termos do contrato de seguro, mas também de que a cobertura securitária estava restrita ao exato local geográfico informado à seguradora.

Ademais, como não poderia deixar de ser, na **Cláusula 9.2 das Condições Gerais – BB Seguro Agrícola versão 2.9 (2016)**, está expressamente excluída a cobertura securitária com relação aos riscos "ocorridos em culturas implantadas em local diferente do informado na proposta de seguro ou em desacordo com o estabelecido no zoneamento agrícola divulgado pelo Ministério da Agricultura ou, na sua falta, em desacordo com as orientações das instituições oficiais de pesquisa" (f. 124).

No caso dos autos está seguramente demonstrado que a cultura **não foi plantada** na área mencionada na **Proposta de Seguro**, mas sim em **área distinta**.

Esse fato pode ser extraído: *a)* da mera comparação entre as **coordenadas geográficas** constantes do **Laudo Final** elaborado pela seguradora e assinado pelo procurador da autora (f. 35) e as constantes da **Proposta de Seguro** (f. 145-146); *b)* da mera comparação entre o **croqui** desenhado no **Laudo Final** (f. 35) e o **croqui** anexado à **Proposta de Seguro** (f. 152) e, *c)* do depoimento da testemunha **Rodrigo Borges Rodrigues** (f. 304), subscritor do citado **Laudo Final**, confirmando que a área da cultura foi distinta da área prevista na Proposta de Seguro, e que **o motivo do plantio ter sido em área distinta, conforme lhe disse o procurador da autora, é o fato de que houve atraso na colheita da soja que estava plantada na área vinculada à Proposta de Seguro.**

Constatado isso, resta caracterizada a **exclusão do risco** e a **ausência de cobertura securitária**.

Por outro lado, **não subsiste** a alegação da **autora-recorrente** de que ocorreria a quebra da safra mesmo que a cultura tivesse sido plantada na área vinculada à Proposta de Seguro, uma vez que, de acordo com o depoimento da

<sup>3</sup> Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra **riscos predeterminados**.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

testemunha **Rodrigo Borges Rodrigues** (f. 304), a área total possui grande dimensão (130ha) e é "*descaída*"; ou seja, possui algumas regiões mais altas e outras mais baixas, sendo que, embora a *seca* de fato tenha assolado toda a região, a *geada* poderia ser menos danosa às regiões mais baixas.

Essa constatação, por si só, já é suficiente para rechaçar a tese da autora, pois de acordo com tais relatos, **existiam sim diferenças entre as áreas** e, ao que consta dos autos, **o risco era menor para a área vinculada ao Contrato de Seguro**, de modo que, à luz da *boa-fé objetiva*, não se pode imputar à seguradora a obrigação de assegurar um plantio feito em área distinta e que envolvia maior risco.

Mas, mesmo que assim não fosse, o que interessa, ao fim e ao cabo, é que, independentemente de conjecturas e elocubrações subjetivas, existia previsão contratual estabelecendo a delimitação geográfica para a área de plantio que seria segurada, e cuja cláusula não pode ser afastada por aquelas. Isto, por si só, já basta para afastar qualquer outro tipo de argumentação.

Conclui-se, portanto, que **não há cobertura securitária para a cultura em questão**, devendo ser **mantida** a sentença que julgou *improcedentes* os pedidos iniciais.

**Diante do exposto, rejeito a preliminar de inovação recursal, conheço o recurso interposto por Hyanna Fernanda Almeida Zanin mas NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Nos termos do § 11, do art. 85, do CPC, considerando a manutenção da sentença (*dupla conformidade*), bem como, o trabalho adicional realizado (v.g., f. 353-383), **majoro os honorários de sucumbência para treze por cento (13%)** sobre o valor atualizado da causa, *ex vi* o disposto no § 2º do referido dispositivo legal, restando suspensa a exigibilidade pois a autora é beneficiária da justiça gratuita.

**É como voto.**



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Ex<sup>o</sup>. Sr. Des. Paulo Alberto de Oliveira

Relator, o Ex<sup>o</sup>. Sr. Des. Paulo Alberto de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Ex<sup>os</sup>. Srs. Des. Paulo Alberto de Oliveira, Juiz Alexandre Branco Pucci e Des. Marco André Nogueira Hanson.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

caio